

**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Altera dispositivos da Lei Complementar N.º 39, de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Sobral) na forma que indica e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os artigos 121 a 125, da Lei Complementar n.º 39, de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Sobral) passarão a ter as seguintes redações:

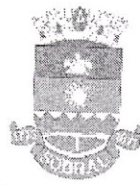
“Art. 121. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP instituída pelas leis municipais complementares n.º 16, de 30/12/2002 e n.º 39, de 23/12/2013, será devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, sendo destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título da UC – Unidade Consumidora (unidade imobiliária edificada ou não com quadro de medição), tanto na área urbana como rural.

§ 3º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 122. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela a seguir:



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CLASSE RESIDENCIAL**

<b>Consumo Mensal – kWh</b>	<b>Percentuais da Tarifa de IP</b>
0 a 30 kWh	0,0%
31 a 100 kWh	1,21%
101 a 250 kWh	2,88%
251 a 500 kWh	7,05%
501 a 750 kWh	15,00%
751 a 1.000 kWh	30,00%
1.001 a 1.300 kWh	40,00%
Acima de 1.300 kWh	60,00%

**CLASSE NÃO RESIDENCIAL**

<b>Consumo Mensal – kWh</b>	<b>Percentuais da Tarifa de IP</b>
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	2,95%
101 a 250 kWh	7,27%
251 a 500 kWh	16,74%
501 a 750 kWh	35,00%
751 a 1.000 kWh	70,00%
Acima de 1.000 kWh	100,00%

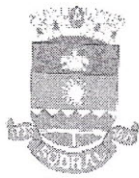
§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos dos tributos por ventura incidentes.

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, hospitais filantrópicos e instituições de assistência social e filantrópicas e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até 30 kWh.

Art. 123. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias da sanção da presente Lei.

§ 2º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de até 10 dias úteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessoria prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória equivalente a 30% (trinta por cento) do valor principal da CIP; bem como,

II – atualização monetária do valor principal débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável; e,

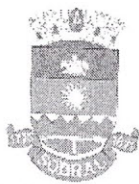
III – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração mensal, aplicáveis sobre o valor atualizado do débito.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 124. A Concessionária deverá enviar, mensalmente e até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório - em formato digital – contendo o cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora, completo e atualizado, devendo constar além do nome ou razão social, o número do CPF ou CNPJ, bem como o endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, com os respectivos valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh.

Parágrafo Único. O órgão fazendário municipal poderá requisitar, em específico, outros dados financeiros e informações de consumidores de energia elétrica mediante notificação fiscal.

Art. 125. Para os investimentos em obra de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimentos com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição de Iluminação Pública, integrará o patrimônio do Município de Sobral.

§ 2º Fica vedado o uso de recursos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para outros fins.

**Art. 2º.** Os artigos 147 e 148 da Lei Complementar n.º 39, de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Sobral) passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 147. Constitui dívida ativa do Município e de suas autarquias, a proveniente dos tributos legalmente criados, bem como as multas de qualquer natureza, os preços públicos e as indenizações ou ressarcimentos pecuniários, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei, regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, considera-se inscrita a dívida registrada nas repartições competentes do Município, conforme disposto em regulamento municipal.

Art. 148. Os créditos fiscais, tributários ou não, desde que inadimplidos, poderão ser inscritos no registro de Dívida Ativa do Município ou de suas autarquias, conforme disposto em regulamento municipal, independente do encerramento do exercício.

Parágrafo Único. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer, mediante decreto, condições e requisitos para concessão de parcelamento dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo e o artigo 147 deste Código”.

**Art. 3º.** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública provenientes da CIP, até o dia 28 de fevereiro do ano subseqüente.

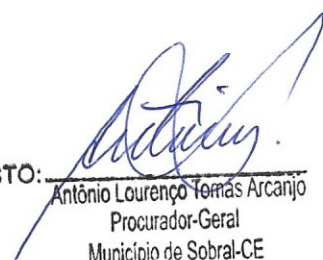
Parágrafo Único. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

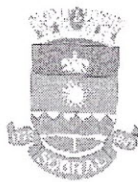
**Art. 4º.** Ficam revogados os artigos 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 133 da Lei Complementar n.º 39, de 23/12/2013.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação, exceto quanto ao artigo 2º, cuja eficácia será imediata.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,  
em 17 de dezembro de 2014.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal

  
VISTO: **Antônio Lourenço Tomás Arcanjo**  
Procurador-Geral  
Município de Sobral-CE



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**


**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1297/14  
Ref. Projeto de Lei Complementar nº 048/14**

Empós análise ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual **“Altera dispositivos da Lei Complementar N.º 39, de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Sobral) na forma que indica e dá outras providências.”** aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de dezembro de 2014.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal**

VISTO:   
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo  
Procurador-Geral  
Município de Sobral-CE